



J.NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME
Rua Lunar nº 02, Cond. Verão Vermelho II – Unamar
Cabo Frio / RJ CNPJ 10.158.387/0001-62
jniltonseguranca@hotmail.com
Tel. (22) 2630-6225

AO ILUSTRÍSSIMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ.

Recurso Administrativo

Pregão Presencial nº 013/2023.

Processo Administrativo nº 12994/2023.

A empresa, **J. NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.158.387/0001-62, sediada a Rua Lunar, 02, loteamento Verão Vermelho II, Unamar, Cabo Frio – RJ, CEP: 28.929-212, Telefone: (22) 2630-6225, e-mail: jniltonseguranca@hotmail.com, por meio da sua sócia administradora, a Sra. **RAQUEL ANDRADE DA COSTA**, brasileira, natural de Niterói, casada sob o regime de separação total de bens, empresária, portadora da cédula de identidade nº 21.020.153-9 expedida pela DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 110.839.097-89, residente e domiciliada na Avenida Independência, 01, QD F, LT 02, Unamar (Tamoios), Cabo Frio – RJ, CEP: 28.928-542, vem com fulcro no item 10.1 do presente Edital c/c artigo 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, interpor:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra aos termos constantes na 5ª Ata de Realização da sessão do Pregão Presencial nº 013/2023, realizada no dia 26/01/2024, que declarou a empresa **AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** habilitada e vencedora do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A empresa ora RECORRENTE participou da sessão do certame, cujo a reabertura se deu no dia 26/01/2024, na qual o Ilustríssimo Sr. Pregoeiro e sua D. Equipe de Apoio, declarou a empresa **AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** habilitada e vencedora do certame, a empresa ora RECORRENTE motivou sua intenção de recurso na presente ata, conforme depreende da respectiva ata da sessão, estando assim dentro do prazo para a presente razões, que encerra-se no dia 31/01/2024. Sendo assim, restando claro e tempestivo a presente peça, tendo em vista protocolizada até o terceiro dia subsequente ao ato.



J.NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME
Rua Lunar nº 02, Cond. Verão Vermelho II – Unamar
Cabo Frio / RJ CNPJ 10.158.387/0001-62
jniltonseguranca@hotmail.com
Tel. (22) 2630-6225

II- DOS FATOS

Interessada em participar da presente licitação, a ora RECORRENTE, se fez presente em todas as sessões do certame, nos dias 27/12/2023 (ata 01 e 02), 18/01/2024 (ata 03 e 04) e 26/01/2024 (ata 05), no local e hora determinado pelo Edital e suas demais convocações.

Iniciado os trabalhos pela Ilustríssimo Sr. Pregoeiro, fizeram-se presente 04 (quatro) empresas na sessão inicial.

Da fase de credenciamento o Ilustríssimo Sr. Pregoeiro e sua D. Equipe de Apoio, concluíram-se que a empresa **RIVA SERVIÇOS LTDA**, deixou de apresentar autorização para desenvolvimento das atividades de segurança privada, emitida pela Polícia Federal, bem como o certificado de regularidade expedido pela Polícia Civil, conforme requerido no subitem 4.8.7 do Edital. Ato contínuo, foi observado que no contrato social da empresa **BRASVIP SSEGURANÇA PRIVADA LTDA** em seu objeto social além de atividades de segurança apresentada também o fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros estando em desacordo com o art. 4º, § 2º da Portaria 18.045/2023 da Polícia Federal. Sendo assim, deixou de credenciar as referidas empresas supracitada. Credenciando as empresas **J. NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA** e **AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**.

APÓS O ANÚNCIO DA FASE DE CREDENCIAMENTO, O PREGOEIRO SOLICITOU AOS REPRESENTANTES DAS EMPRESAS QUE AVERIGUASSEM E RUBRICASSEM TODA A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NAQUELA FASE.

Quando o representante da ora RECORRENTE, acabou de rubricar e analisar as documentações apresentadas na fase de Credenciamento, o mesmo se manifestou pelos seguintes motivos: 1) Alegou que conforme determinado no artigo 139 c/c 140, § 2º da referida Portaria nº 18.045 da P.F., bem como o artigo 38º, §1º c/c § 3º do Decreto Federal nº 89.056/1983, os documentos quanto a autorização da Polícia Federal e Polícia Civil perderam-se suas validades, pelo fato que a empresa **AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, realizou duas alterações contratuais recentemente, ou seja, dia 04/12/2023 e a outra dia 18/12/2023 (conforme registrado no termo de autenticação do contrato social da JUCERJA apresentado), e seu Alvará nº 2269 é de 06/04/2023, o Certificado de Segurança nº 616/2023 é de 16/03/2023, ambos da Polícia Federal e o Certificado de Regularidade da Polícia Civil foi emitido em 30/11/2023. 2) Alegou ainda, que os mesmos motivos questionados foram o que o Ilustríssimo Sr. Pregoeiro e sua D. Equipe de Apoio, optaram por **DESCREDENCIAR A EMPRESA BRASVIP**, pois realizou alteração contratual recentemente.

Ato contínuo, o Ilustríssimo Sr. Pregoeiro e sua D. Equipe de Apoio, “(...) **A PRINCÍPIO MANTERÁ O CREDENCIAMENTO DA EMPRESA AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA E QUE REALIZARÁ UMA DILIGÊNCIA SOBRE OS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS PELO REPRESENTANTE DA EMPRESA J. NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA EPP.**” Ato seguinte, suspendeu a sessão e remarcou para as 14:00:00 do mesmo dia (27/12/2023).

Retomada a sessão conforme consta a ata 02, do certame. O Ilustríssimo Sr. Pregoeiro e sua D. Equipe de Apoio, consultou o site da Polícia Federal para diligência referente o que foi informado pelo



J.NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME
Rua Lunar nº 02, Cond. Verão Vermelho II – Unamar
Cabo Frio / RJ CNPJ 10.158.387/0001-62
jniltonseguranca@hotmail.com
Tel. (22) 2630-6225

representante da empresa ora Recorrente, quanto a alteração do contrato social da empresa AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, não sendo possível o acesso ao site pelo mesmo não estar disponível, conforme print em anexo a ata. “(...) **SENDO ASSIM, O CERTAME SERÁ SUSPENSO PARA QUE SEJA REALIZADA DILIGÊNCIA SUPRA CITADA, E APÓS SERÁ AGENDADA UMA DATA PARA DAR CONTINUIDADE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**”

No dia 18/01/2024, foi novamente retomada a presente sessão do certame epigrafado, conforme registrado pela ata nº 03, na qual inicialmente o representante da ora Recorrente, solicitou o registro em ata, **DA NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA, POR PARTE DO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO, COMO CONSTOU EM ATA DA SESSÃO DE Nº 02, PELO FATO DA INTERVENÇÃO DA ILUSTRÍSSIMA SRA. DRA. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO, TER ASSUMIDO RECENTEMENTE A PASTA E PASSADO POR CIMA DA DECISÃO DO SR. PREGOEIRO E NÃO PERMITINDO O MESMO EM REALIZAR DILIGÊNCIA.** (conforme consta a decisão no Portal da Transparência). Solicitou o registro de pessoas que estavam presentes na sessão do certame como ouvintes e que depois, de uma discussão entre as partes(ouvintes), ficou registrado que o Sr. **ALLAN GAYOSO MOREIRA**, estava acompanhando o representante da ora Recorrente, bem como o Sr. **JOSE CARLOS SOUSA DA SILVA**, estava acompanhando o representante da empresa **AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**.

Ato contínuo, foram abertos os envelopes de propostas de preços das empresas: **BRASVIP SEGURANÇA PRIVADA LTDA, AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e J. NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA EPP**, o que não houve NENHUM LANCE, nem mesmo NEGOCIAÇÃO. Após fora aberto o envelope de Habilitação da empresa AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, sendo verificado a documentação de habilitação da empresa e o Ilustríssimo Sr. Pregoeiro e sua D. Equipe de Apoio, **DECLAROU HABILITADA E PROVISORIAMENTE VENCEDORA DO CERTAME.** Passando a documentação para os representantes presentes para que rubricassem e analisassem. Logo, em virtude da proximidade do horário do almoço e em razão do representante da ora Recorrente não ter finalizado a averiguação da documentação de habilitação da empresa declarada habilitada, tendo o representante da ora Recorrente solicitado diligência no Balanço Patrimonial, necessitando a presença da Contadora da Prefeitura do Município, a sessão foi suspensa, sendo retomada as 14:00:00.

Retomada a sessão as 14:00:00 do dia 18/01/2024, conforme registrado na ata nº 04 do presente certame. O representante da ora Recorrente após aos questionamentos/diligenciamento, realizado junto a Contadora, a Sra. Kesiane Leite Rodrigues, confirmou que o livro 01 da empresa AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, era referente ao exercício de 01/01/2022 a 31/12/2022, apresentado via SPED. Confirmou ainda que com base na apuração da Demonstração do Resultado de Exercício – DRE, a receita bruta da empresa referente a todos os serviços prestados no exercício de 2022, foi o montante de R\$ 16.406,22 (dezesesseis mil quatrocentos e seis reais e vinte e dois centavos). Tendo a empresa apresentado ainda em sua DRE, uma despesa operacional/administrativa no montante de R\$ 24.238,82 (vinte e quatro mil duzentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), sendo que desse valor com despesa, **SOMENTE R\$ 10.224,85 (dez mil duzentos e vinte quatro reais e oitenta e cinco centavos) É REFERENTE A SALÁRIOS E ORDENADOS.**



J.NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME
Rua Lunar nº 02, Cond. Verão Vermelho II – Unamar
Cabo Frio / RJ CNPJ 10.158.387/0001-62
jniltonseguranca@hotmail.com
Tel. (22) 2630-6225

APÓS ESSE DEBATE CITADO, O REPRESENTANTE DA ORA RECORRENTE, SOLICITOU QUE O ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E SUA D. EQUIPE DE APOIO, REALIZASSEM DILIGÊNCIA QUANTO A APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. TENDO O SR. PREGOEIRO APÓS O DEBATE COM SUA COMISSÃO OPTADO POR DAR ANDAMENTO AO CERTAME, COM A ALEGAÇÃO DE QUE O LICITANTE PODERÁ SOLICITAR TAL DILIGÊNCIA EM FASE RECURSAL.

Ato contínuo, o representante da ora Recorrente, solicitou o registro em ata da seguinte forma: “(...) foi requerido a diligência junto ao Sr. Pregoeiro tendo em vista que o atestado de prestação de serviço fornecido pela empresa J R L Transporte, confecções, Construções e Serviços Ltda está representada pelo Diretor Presidente, Sidney Martins, sendo declarado que a empresa AZOS VIGILÂNCIA prestam serviços de segurança desarmada e segurança armada mensalmente desde 01/10/2020, sendo o mesmo emitido em 10/11/2023. Contudo, em simples consulta à Receita Federal, verifiquei que trata-se de uma empresa LTDA, onde os seus sócios administradores são os senhores LUAN BONATO MARTINS e JUAN BONATO MARTINS. Quanto ao Atestado de capacidade técnica emitido pela Associação de Moradores do Loteamento Residencial Alphabeach, representado pelo Diretor Financeiro, Thiago Silva Vieira, foi declarada que executaram/executam os serviços mensais desde 01/01/2022 de segurança desarmada, coordenação de equipes de segurança, ronda, monitoramento e apoio emitido no dia 04/12/2023. Contudo, em consulta ao site da Receita Federal, observei que o senhor Presidente da referida Associação é o Sr. JOSÉ CARLOS SOUSA DA SILVA. Tais pedidos de diligência requeridos e não acatados por parte do Ilmo. Sr. Pregoeiro se requer por conta dos referidos atestados de capacidade técnica não constarem as quantidades dos serviços prestados, conforme solicitado no item 7.1.3, ‘a’ do Edital, logo, se fosse realizada a solicitada diligência requerendo documentação complementar como notas fiscais, Ata da Assembleia da Associação de Moradores comprovando o vínculo do emitente do referido atestado e ainda verificação se o Sr. Sidney Martins é o competente para emissão do referido atestado da empresa J R L. Fatos que pela receita bruta do exercício de 2022 causam muita estranheza quanto a execução dos serviços.” “Disse ainda que quanto a comprovação do vínculo com a vigilante Jéssica da Silva Moraes Santos, a mesma encontra-se registrada em sua Carteira de Trabalho digital o valor contratual do salário R\$ 1.672,20 (um mil seiscentos e setenta e dois reais e vinte centavos), sendo que o valor registrado na Convenção Coletiva é R\$ 2.292,89 (dois mil duzentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos). O que por si só já está em desacordo com a referida Convenção.”

Logo em seguida, o representante da empresa AZOS VIGILÂNCIA se manifestou alegando que tudo que foi dito pelo representante da empresa J NILTON poderia ser feito na fase de recurso, trazendo assim transtorno ao andamento do certame, vindo a pedir até uma penalização para a empresa em questão.

Ato contínuo, o Pregoeiro solicitou para a empresa provisoriamente vencedora a apresentação da proposta detalhada em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme subitem 8.16 do Edital, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

No dia 26/01/2024, foi novamente retomada a sessão, conforme ata nº 05, do presente certame. Na qual foi aceita a planilha de custos enviada pela empresa AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, portanto



J.NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME
Rua Lunar nº 02, Cond. Verão Vermelho II – Unamar
Cabo Frio / RJ CNPJ 10.158.387/0001-62
jniltonseguranca@hotmail.com
Tel. (22) 2630-6225

declarada VENCEDORA DO CERTAME. Pelo representante da ora Recorrente, foi manifestado a intenção de RECURSO, pelos seguintes motivos: 1) Quanto a ausência de diligências registradas nas atas das sessões nº 01, 02, 03 e 04; 2) Pelo fato das informações constantes no Balanço Patrimonial estarem divergindo com as informações constantes nos atestados de capacidade técnica apresentados; 3) pelo motivo dos informações constantes nos atestados de capacidade técnica estarem em confronto com os serviços realmente executados pela empresa declarada vencedora; 4) Pelo motivos dos valores registrados na planilha de custos estarem em confronto com as legislações pertinentes; 5) Pelo vínculo com a vigilante que apresentou o curso exigido no item 7.1.3, 'c' estar em confronto com a legislação trabalhista; e 6) Requerer diligência junto a CGCSP, para verificarem a listagem de contratos de Pessoa Jurídica, bem como a listagem de pessoas(vigilantes registrados) afim de confrontar as informações constantes nos atestados de capacidade técnica apresentados.

III – PRELIMINAR

Por força do disposto no Artigo 43º, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, na qual se aplica subsidiariamente a Lei Federal nº 10.520/2002 c/c o item 7.1.4 'd', nas quais possibilitam aos agentes públicos promoverem diligências a qualquer momento, e/ou fase dos certames licitatórios, a fim de apurar e/ou esclarecer e/ou complementar a instrução dos processos, é que o Ilustríssimo Sr. Pregoeiro, acompanhado da D. Equipe de Apoio, deveria ter realizado, com a devida vênia, era um diligenciamento para poder sanar quaisquer dúvidas, tendo em vista que os atestados de capacidade técnica da empresa **AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, se demonstram bastantes frágeis, abrindo margem para uma suposta fraude a licitação.

POIS, É TUDO MUITO ESTRANHO!!!!

E REQUER UMA DILIGÊNCIA PROFUNDA PARA AVERIGUAÇÃO!!!!

Logo, ainda que a empresa **AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, ter sido declarada **VENCEDORA E HABILITADA**, a apresentação de quaisquer documento de procedência duvidosa ou irreal, cabe averiguação por parte do órgão, pois, caso confirmada, configura fraude a licitação, tendo o mesmo, o dever de informar e/ou denunciar aos órgãos de controle externos (Ministério Público, Tribunal de Contas, Polícia Federal, etc) para apuração e constatação da suposta fraude e a aplicação das penalidades previstas em Lei. Portanto, se faz necessário diligência ainda, junto a todas as empresas que emitiram **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA** para verificação dos serviços declarados, bem como, diligência junto a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro para que se verifiquem se houve ou não emissão de notas fiscais para os serviços prestados.

Importante frisarmos que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência passificada quanto ao assunto:

“ A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame



J.NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME
Rua Lunar nº 02, Cond. Verão Vermelho II – Unamar
Cabo Frio / RJ CNPJ 10.158.387/0001-62
jniltonseguranca@hotmail.com
Tel. (22) 2630-6225

não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal.

IV - MÉRITO

Inicialmente, com a devida *vênia*, deve o Ilustríssimo Sr. Pregoeiro e sua D. Equipe de Apoio ou ultrapassado tal pleito de diligência e o mesmo não querer realizar, que assim faça a Ilustríssima Sra. Dra. Secretária de Compras e Licitações (Autoridade Superior), diligência para averiguar se o que consta nas declarações dos **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA** serem informações verdadeiras ou não, para isso basta requerer a apresentação das notas fiscais que comprovem os serviços declarados nos Atestados de Capacidade Técnica, e/ou diligência junto a **POLÍCIA FEDERAL**, aos setores competentes no sentido de verificarem se a empresa **AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, declarou devidamente e/ou tempestivamente os postos de trabalhados com os vigilantes, tendo em vista que além de terem declarados vigilantes desarmados, também foi declarado vigilantes armados, ou seja, o que se requer uma atenção especial da Policia Federal, pois precisa de guia de transporte de arma, dentre outras exigência legais, solicitando assim a listagem dos contratos de Pessoa Jurídica, quais sejam: **AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA x JRL TRANSPORTES, CONFECÇÕES, COSNTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ Nº 33.682.457/0001-82) e **AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA x ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL ALPHABEACH** (CNPJ Nº 22.733.926/0001-29). **E QUE SEJA REQUERIDO AINDA JUNTO A POLÍCIA FEDERAL, A RELAÇÃO DOS VIGILANTES DEVIDAMENTE REGISTRADOS.** Pois, TUDO é muito estranho!!!!

Sabemos que a legislação não permite a apresentação de notas fiscais no rol de documentos de habilitação, contudo o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e o Tribunal de Contas da União, permitem que a fim, de sanar ou esclarecer quaisquer quesitos colocados nos certames licitatorios, quantos forem necessárias se faz a realização de diligências por parte da administração.

Conforme declarado no voto do Acórdão nº 917/2022 do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“Como asseverou o Ministro Bruno Dantas ao relatar o Acórdão 2.677/2014-Plenário, “a apresentação de atestados com conteúdo falso, com eventual conluio entre as empresas envolvidas, tanto a que emitiu quanto a que apresentou, gera vantagem indevida em certame licitatório (uma vez que pretende comprovar qualificação técnica que, em princípio, a empresa pode não deter) e fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas, independentemente de ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração e/ou de quaisquer suposições acerca do nível de satisfação na execução dos serviços subsequentemente contratados”.
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#!/redirecional/acordao-completo/> ACORDAO-COMPLETO-2516170

Conforme ainda do entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ:



J.NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME
Rua Lunar nº 02, Cond. Verão Vermelho II – Unamar
Cabo Frio / RJ CNPJ 10.158.387/0001-62
jniltonseguranca@hotmail.com
Tel. (22) 2630-6225

(...)

“É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.” (STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03) (grifos nossos)

Segundo ensinamento do nobre Doutor SIDNEY BITTENCOURT, em sua obra *Licitação Passo a Passo*, 8ª edição, pág. 471, assim assevera:

O Estatuto, em princípio, veda, de forma peremptória, a inclusão posterior de documento no processo. Não, entretanto, de qualquer documento, mas, sim daqueles que deveriam constar originalmente na proposta. Logo, documentos novos podem e devem ser anexados, desde que não enquadrados naquele rol obrigatório do edital. Documentos explicativos e complementares de outros preexistentes, ou para efeito de produzir contraprova ou, ainda, para demonstrar algum equívoco quanto ao que foi decidido pela Administração, podem ser anexados em fase recursal, sem que isso importem em quebra dos princípios constitucionais ou legais que regem as licitações. (grifos nossos)

Ainda assim, o fato do Ilustríssimo Sr. Pregoeiro, ou a Ilustríssima Sra. Dra. Secretária Municipal de Compras e Licitações reverem seus atos tem matéria pacificada junto ao STJ, no que tange ainda, a possibilidade de “juntada de documento complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova” (MS nº 5.418/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU, 1º jun. 1998).

Ainda acerca do tema, podemos observar o ensinamento do nobre Jurista Marçal Justem Filho, em sua obra in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599.

“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.”

Portanto, devem as empresas **AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, JRL TRANSPORTES, CONFECÇÕES, COSNTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO**



J.NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME
Rua Lunar nº 02, Cond. Verão Vermelho II – Unamar
Cabo Frio / RJ CNPJ 10.158.387/0001-62
jniltonseguranca@hotmail.com
Tel. (22) 2630-6225

LOTEAMENTO RESIDENCIAL ALPHABEACH apresentarem as notas fiscais para que comprovem que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, tenha veracidade com o declarado.

Outrossim, a venda de produtos e/ou prestação de serviço sem emissão de Nota Fiscal além de oferecer muitos riscos para a empresa e também para o empresário, caracteriza crime contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, conforme se verifica pela aplicação da Lei Federal nº 8.137/0990.

Logo, a empresa Recorrente, faz jus ao Deferimento do seu Recurso, *data vênia*, rogando pelo Ilustríssimo Sr. Pregoeiro e sua D. Equipe de Apoio a realização de diligência para apurar e/ou averiguar a veracidade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados. Sendo constatado tais supostas alegações que seja a empresa **AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, declarada INABILITADA.**

Como é sabido, e registrado na ata 04º da sessão do dia 18/01/2024, a Ilustríssima Sra. Kesiane Leite Rodrigues, Contadora do Município, afirmou que a receita bruta da empresa foi de R\$ 16.406,22 (dezesesseis mil quatrocentos e seis reais e vinte e dois centavos) e que houve uma despesa de R\$ 24.238,22 (vinte quatro mil duzentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), logo causou-se um desequilíbrio nas finanças da empresa, pois a mesma teve prejuízo no referido exercício. Pois, a receita bruta declarada no balanço patrimonial, não guarda paridade com os atestados de capacidade técnica apresentados. Visto que a empresa AZOS, prestou serviço no exercício de 2022 todo, para duas empresas!!!!

Portanto, requer-se uma diligência aprofundada nos balanços patrimoniais da empresa AZOS VIGILÂNCIA E SERVIÇOS LTDA, quanto ao exercício anterior (2021) ou até mesmo quanto ao exercício de 2022, para apresentarem a DFC – Demonstração do Fluxo de Caixa, afim de corroborar as informações no balanço patrimonial apresentado via SPED. Requer-se ainda, diligência junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC/RJ, pois, caso as informações constantes no balanço patrimonial apresentada (exercício de 2022), estarem em desacordo com as legislações tributárias, se necessitam de aplicações sancionatórias ao profissional que as declararam.

Outrossim, se requer ainda, diligência junto ao Sindicato da Categoria de Vigilantes para que seja apurado se o valor constante na CTPS da vigilante apresentada, está em conformidade com a Convenção Coletiva, visto que caso, esteja em desacordo, a empresa AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, possa estar cometendo alguma desvantagem ao funcionário e ainda se beneficiando de alguma forma. Estando assim, em desacordo com a Lei Trabalhista.

A própria Constituição Federal preceitua com severo rigor a admissibilidade das exigências mínimas possíveis. É imperioso salientar também que a Carta Magna autoriza somente exigências que configurem um mínimo de segurança, não se admitindo requisitos que vão além disso. Vejamos:

(...)

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



J.NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME
Rua Lunar nº 02, Cond. Verão Vermelho II – Unamar
Cabo Frio / RJ CNPJ 10.158.387/0001-62
jniltonseguranca@hotmail.com
Tel. (22) 2630-6225

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifos nossos)

Segundo ensinamentos do renomado Mestre Sidney Bittencourt, Licitação *Passo a passo*, 8ª edição, página 68 à 72, acerca dos princípios constitucionais, assim assevera:

(...)

Princípio da Legalidade

Visa verificar a conformação de toda licitação com as normas legais vigentes.

Máxima em Direito, que resume com precisão a atuação da Administração Pública no seguimento do “Princípio da Legalidade”, é distinção que é feita entre os universos do direito público e do direito privado: no primeiro, pode-se fazer tão somente o que a lei permite; no segundo, o que a lei não proíbe.

(...)

Princípio da impessoalidade

Que veda os “apadrinhamentos”, aproximando-se, com certeza, do “Princípio da Igualdade”, porquanto impõe que procedimento licitatório seja destinado a todos os interessados, obstaculizando o desenvolvimento de qualquer tipo de favorecimento pessoal.

(...)

Princípio da moralidade

Que se confunde com o “Princípio da Probidade Administrativa” elencado posteriormente, que obriga o óbvio: licitador e licitantes devem observar uma conduta honesta e honrada.

Registre-se a lição de Marcelo Figueiredo, *Probidade administrativa*, 4ª ed:

“O princípio da moralidade administrativa é de alcance maior, é conceito mais genérico, a determinar, a todos os “poderes” e funções do Estado, atuação conforme o padrão jurídico da moral, da boa-fé, da lealdade, da honestidade.”

(...)

Princípio da publicidade

O Princípio da Publicidade, além de princípio geral do Direito Administrativo, é condição de eficácia da própria licitação (art. 21) e do contrato (art. 61, §Ú), dos direitos dos envolvidos na licitação e do seu amplo controle por parte do povo.



J.NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME
Rua Lunar nº 02, Cond. Verão Vermelho II – Unamar
Cabo Frio / RJ CNPJ 10.158.387/0001-62
jniltonseguranca@hotmail.com
Tel. (22) 2630-6225

Cintra do Amaral, apoiado nos ensinamentos de Colaço Antunes, enfatiza que a publicidade, “no âmbito da Administração Pública, inclui-se em uma noção mais ampla, que é a da transparência.”

(...)

Princípio da eficiência

Que impõe à Administração o exercício de suas atribuições de forma imparcial, transparente, eficaz e sem burocracia, sempre em busca da qualidade. Sobre o princípio, Celso Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, 12ª ed., página 92, argumenta que se trata, evidentemente, de algo mais do que desejável:

“Contudo, é juridicamente tão fluido e de tão difícil controle ao lume do Direito, que mais parece um simples adorno agregado ao art. 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que burilam no texto. De toda sorte, o fato é que tal princípio não pode ser concebido [...] senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais uma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência.”

Ultrapassado os pleitos acima, e não aceitos pelo Ilustríssimo Sr. Pregoeiro, que o presente Recurso Administrativo faça a subir a Ilustríssima Sra. Dra. Secretária de Licitações, Contratos e Convênios, com fulcro na Lei Complementar nº 201, de 20 de janeiro de 2023, especial ao artigo 57-B, como vejamos:

Art. 57-B Ao Secretário Municipal de Licitações, Contratos e Convênios compete:

I - prestar assessoramento e assistência ao Chefe do Poder Executivo em assuntos de sua competência;

II - programar, executar, supervisionar, controlar e coordenar os procedimentos de compras da Administração Municipal, de acordo com as normas e diretrizes do Chefe do Poder Executivo;

III - praticar os atos relativos aos processos de licitação, compras e convênios, tais como:

- a) adjudicar;
- b) homologar certames;
- c) decidir sobre recursos;
- d) expedir notificações;
- e) aplicar penalidades administrativas, entre outros correlatos e afins.

IV - realizar a gestão das atas de registro de preços e cadastro de empresas.

V – DOS PEDIDOS



J.NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME
Rua Lunar nº 02, Cond. Verão Vermelho II – Unamar
Cabo Frio / RJ CNPJ 10.158.387/0001-62
jniltonseguranca@hotmail.com
Tel. (22) 2630-6225

1) Que seja a presente peça recursal recebida tempestivamente, processada e acolhida nos termos dos fatos narrados, para que em sede preliminar, o ILUSTRÍSSIMO Sr. PREGOEIRO, **RECONSIDERE** sua decisão e declare a empresa **AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, declarando-a INABILITADA**. Caso seja ultrapassada sem o devido acolhimento, no mérito, o ILUSTRÍSSIMO Sr. PREGOEIRO, apure a apresentação dos documentos das empresas **AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, JRL TRANSPORTES, CONFECÇÕES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL ALPHABEACH**, visto que o Sr. Pregoeiro registrou na ata 04, que as diligências arguidas poderiam também serem solicitadas em fase recursal, a fim de apurar a existência de suposta fraude a licitação;

2) Requer ainda, em sede de preliminares, diligências junto a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro e a Polícia Federal da circunscrição da referida empresa, para averiguar se a empresa **AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, está operando de forma legal junto ao Estado, diante das alterações contratuais realizadas com fulcro da Lei Federal nº 7.102/1983, bem como, do Decreto Federal nº 89.056/1983;

3) Caso, não sejam acolhidos os requerimentos acima, **REQUER** que sejam oficiado o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e a Polícia Federal, para ciência dos fatos alegados e narrados no que tange ao objeto da licitação;

4) Caso, assim não seja o entendimento do ILUSTRÍSSIMO Sr. PREGOEIRO em rever seus atos praticados, que faça subir a presente peça para ciência da Autoridade Superior Hierárquica, a Ilustríssima Sra. Dra. Secretária de Licitações, Contratos e Convênios, a qual incumbe a atribuição de Autoridade Superior, para que inicialmente **REALIZE AS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS TANTO AS CONSTANTES NAS ATAS DAS SESSÕES, BEM COMO AS REQUERIDAS EM SEDE RECURSAL**, ultrapassada as diligências e confirmada as alegações recursais, qua **REVOGUE** todos os atos praticados nas atas 01, 02, 03, 04 e 05 do presente certame, a qual se espera por medida de direito e justiça, invalidando os atos praticados quanto aos servidores que analisaram a documentação do credenciamento, documentos de habilitação econômica e financeira, bem como os demais documentos de habilitação fiscal, jurídico e técnicos da empresa **AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, declarando-a INABILITADA** e retomando a licitação com os demais Licitantes participantes;

Nestes Termos,
Pede e aguarda deferimento.

Cabo Frio, 31 de janeiro de 2024.

J. NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - CNPJ sob o nº 10.158.387/0001-62
RAQUEL ANDRADE DA COSTA

Identidade nº 21.020.153-9 expedida pela DETRAN/RJ - Inscrita no CPF/MF sob o nº 110.839.097-89